



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO N.º 7/2017

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

INDICO À MESA, nos termos regimentais, que seja oficiado ao Poder Executivo, encaminhando ANTEPROJETO DE LEI que dispõe sobre manejo da população de cães e gatos, criação do Centro Público de Proteção à Vida Animal, criação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal criação do Conselho de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, registro e identificação de animais, e dá outras providências, para análise e deliberação desta Casa Legislativa.

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 23 de janeiro de 2017.

**CHANDELLY PROTETOR
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

Estamos numa época em que é notória a preocupação da sociedade quanto à proteção e bem-estar animal e ao impedimento ético e legal dos atos de crueldade e maus-tratos contra animais.

Os animais são seres sencientes, ou seja, eles sentem tudo o que sentimos, e devem ser tratados observando-se os princípios de ética e bem-estar animal. O bem-estar animal é um conceito que envolve as dimensões física, psicológica e comportamental de cada indivíduo e sua espécie.

A problemática dos animais, porém, não é apenas uma questão humanitária, mas também social, de saúde pública e ambiental, tendo impacto direto nos cofres públicos e no bolso do cidadão. O objetivo é atuar sobre suas causas através de ações resolutivas, em parceria com todos os segmentos da comunidade e com os protetores atuantes, de forma a acabar com o problema em curva decrescente, o que representará, inclusive, economia para os cofres públicos, assim que a situação atingir o ponto de equilíbrio, e respeito ao dinheiro do cidadão.

A presente proposta tem por objetivo apresentar diretrizes de ação para políticas públicas de proteção à vida animal, bem como políticas públicas resolutivas que ponham fim aos maus-tratos e ao abandono de animais caninos e felinos, sendo que as referidas diretrizes são aplicáveis a todas as espécies animais.

O abandono, que vem crescendo exponencialmente, está ligado à questão das superpopulações de cães e gatos, em efeito dominó. Segundo a Revista Olhar Animal, em sua edição de 20.04.2016, 3/4 dos cães do mundo não possuem um lar. Segundo a American Humane Association, um casal de animais pode gerar em 10 anos mais de 80 milhões de novos indivíduos. É óbvio que não há lares para todos e que essa situação, além de calamitosa, representa um risco iminente de endemias que podem atingir tanto os animais quanto os humanos.

Segundo uma pesquisa da USP, realizada na cidade de São Paulo entre 2002 e 2008, ficou constatado que, nesse período, a população humana cresceu 3,6% enquanto, no mesmo período, a

Documento assinado pelo(s) CHANDELLY PROTETOR.
(*) (*) AVISO: ESTE DOCUMENTO FOI IMPORTADO DE OUTRO APLICATIVO E PODE APRESENTAR DIVERGÊNCIAS OU FALHAS NAS INFORMAÇÕES EXIBIDAS. (1)(0)(1)
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA DA IMPORTAÇÃO: 13/02/2026 11:37:15 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-247773-4K8K8M-7R0H6E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

população canina cresceu 60% e a felina 152%. De acordo com a projeção, se nada for feito em termos de controle populacional pelos governos, em 2030 teremos mais cães e gatos do que seres humanos. Enquanto nasce um bebê, nascem também 15 cães e 45 gatos.

É sabido que as entidades de proteção e defesa animal realizam um trabalho extraordinário com as espécies canina e felina. No entanto, elas dependem exclusivamente de trabalho voluntário, não possuem receitas fixas, não dispõem nem de pessoal nem da estrutura necessária para o enfrentamento resolutivo do abandono, dos maus-tratos, da reprodução desenfreada de cães e gatos, da forma como são maltratadas outras espécies animais, e do impacto que tudo isso vem gerando para a saúde humana e ambiental.

A solução para a contenção das superpopulações, das crias desenfreadas e do conseqüente abandono é simples, está sobretudo em duas ações bem simples: castração e microchipagem.

Quanto aos maus-tratos, pesquisas recentes mostram que há uma relação entre maus-tratos contra o animal e maus-tratos contra a pessoa. No Brasil, a obra "Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas", de Marcelo Robis Francisco Nassaro, Major da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, confirma a existência dessa relação, evidenciando que, na base dos maus-tratos a animais, está um grave problema social: a violência em geral.

Para o combate aos maus-tratos, a proposta é que o Executivo forneça meios para recepção das denúncias, bem como disponha de pessoal capacitado para atendê-las e acompanhar cada caso, acionando, para tanto, quando for o caso, os órgãos competentes, tudo nos termos da legislação em vigor.

A referida proposta, em síntese, tem por objetivos a promoção de um melhor serviço de manejo da população de cães e gatos, tutoriados ou em condição de abandono, bem como do bem-estar-animal destas e de outras espécies, como bovinos, equinos e caprinos, através da criação do Centro Público de Proteção à Vida Animal, da criação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, da criação do Conselho de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, da criação do Sistema Integrado de Registro e Controle Animal, da educação em bem-estar animal, além de outras providências.

Esperamos, assim, que, após a análise do Poder Executivo, a presente proposta seja encaminhada, na forma de Projeto de Lei, para deliberação desta Casa Legislativa, a fim de que seja efetivamente possível dispor de políticas públicas de proteção aos animais, de respeito aos seus direitos, de avanço nas relações entre seres vivos pessoas e não-pessoas, de combate à violência, dentro dos anseios voltados ao tão necessário salto de avanço civilizatório.

Documento assinado pelo(s): CHANDELLY PROTETOR.
(*) (*) AVISO: ESTE DOCUMENTO FOI IMPORTADO DE OUTRO APLICATIVO E PODE APRESENTAR DIVERGÊNCIAS OU FALHAS NAS INFORMAÇÕES EXIBIDAS. (1)(0)(1)
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>> DATA / HORA DA IMPORTAÇÃO: 13/02/2026 11:37:15 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-247773-4K8K8M-7R0H6E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br

Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Estado de São Paulo

ANTEPROJETO DE LEI

(Dispõe sobre manejo de população de cães e gatos, proteção à vida animal, criação do Centro Público de Proteção à Vida Animal, criação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, criação do Conselho de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, implantação do Sistema Integrado de Registro e Controle Animal, castração de animais, e dá outras providências.)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Público de Proteção à Vida Animal, a promover o controle das populações de animais, a garantia do bem-estar animal, o combate, a fiscalização e punição de atos de crueldade, maus-tratos e abandono, a educação humanitária em bem-estar animal, a prevenção e o controle das Zoonoses e demais ações de proteção à vida e aos direitos dos animais.

§ 1º O censo, o registro, a identificação e o controle populacional, bem como os deveres e obrigações a serem cumpridos por tutores relativamente à guarda responsável serão regidos pela presente lei.

§ 2º No caso de animais vítimas de maus-tratos e ou abandonados, deverão ser obedecidas as ações que se fizerem necessárias para a solução da questão, tanto no âmbito preventivo das causas como no âmbito das consequências dos já vitimados.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde será a responsável, em âmbito municipal, pelo cumprimento das ações desta lei.

CAPÍTULO II DAS DENOMINAÇÕES

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ANIMAL: Ser não humano, senciente, com capacidade de processar informações e com necessidades vitais específicas;

Documento assinado pelo(s): CHANDELLY PROTETOR.
(*) (*) AVISO: ESTE DOCUMENTO FOI IMPORTADO DE OUTRO APLICATIVO E PODE APRESENTAR DIVERGÊNCIAS OU FALHAS NAS INFORMAÇÕES EXIBIDAS. (1)(0)(1)
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>> DATA / HORA DA IMPORTAÇÃO: 13/02/2026 11:37:15 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-247773-4K8K8M-7R0H6E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

II - PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL - implica a mudança de paradigmas baseados em atitudes culturalmente arraigadas e ultrapassadas, geradoras de crueldade, maus-tratos e abandonos, para a cultura científica da senciência animal e, portanto, às suas necessidades espécie-específicas, aos seus direitos e ao respeito às suas vidas, com impactos positivos no bem-estar do próprio ser humano e da sociedade;

III - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

IV - PERÍODO REPRODUTIVO: Quantidade deaios anuais, sendo que, das gatas, são quatroaios/ano e média de 5 filhotes por cria; das cadelas, doisaios/ano e média de 6 filhotes por cria;

V - CASTRAÇÃO: Entende-se a castração por meio cirúrgico feita por médico veterinário, a qual esteriliza, de forma permanente, machos e fêmeas;

VI - MEIOS ANTICONCEPTIVOS: referem-se ao uso de medicamentos orais ou injetáveis aplicados periodicamente a fim de evitar a reprodução em machos e fêmeas;

VII - CADASTRO DE ANIMAL: refere-se à microchipagem do animal e seu cadastro no Sistema Integrado de Controle Animal - SICA, a fim de tornar possível a sua localização no caso de desaparecimento e a identificação de seu responsável no caso de abandono ou de maus-tratos;

VIII - CENSO ANIMAL: levantamento periódico dos animais objetos dessa lei e lançamento dos dados, referentes ao animal e ao tutor ou responsável, no Sistema Integrado de Controle Animal - SICA;

IX - SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE ANIMAL - SICA: Sistema eletrônico unificado para fins de registro do animal, tutor ou responsável; condições ambientais em que vive o animal; histórico do animal; lançamento das ações e atividades de proteção à vida animal;

X - CENTRO PÚBLICO DE PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL - CPPVA ou Centro: local apto a acolher os animais abandonados ou vítimas de crueldades e maus-tratos, os quais serão assistidos com tratamento médico-veterinário, castração, microchipagem, vacinação, vermifugação, e ações de adoção; atender animais vítimas de atropelamento, atender animais em situação de alta vulnerabilidade, zelar pela guarda-responsável, zelar pelos direitos dos animais e pela proteção à vida animal de qualquer espécie, observar, no trato da causa animal, critérios humanistas, éticos, técnicos, científicos e tecnológicos, em espaços e com recursos adequados ao cumprimento dos seus objetivos e finalidades, nos termos previstos nesta lei;

XI - CONSELHO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL: órgão ligado ao Centro Público de Proteção à Vida Animal com a função de fornecer suporte consultivo às suas ações, cabendo-lhe colaborar na expansão e aprimoramento contínuos da proteção à vida animal e ao bem-estar animal e seu espaço ambiental;

XII- FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL - FUMBEA: órgão mantenedor responsável pelas ações destinadas a controle populacional, coibição de maus-tratos e abandono,

Documento assinado pelo(s) CHANDELLY PROTETOR.
(*) (*) AVISO: ESTE DOCUMENTO FOI IMPORTADO DE OUTRO APLICATIVO E PODE APRESENTAR DIVERGÊNCIAS OU FALHAS NAS INFORMAÇÕES EXIBIDAS. (1)(0)(1)
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>> DATA / HORA DA IMPORTAÇÃO: 13/02/2026 11:37:15 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT.M-247773-4K8K8M-7R0H6E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

educação em bem-estar animal, prevenção de zoonoses e demais agravos e ações de proteção à vida animal;

XIII – SIMPATIZANTES DA CAUSA ANIMAL – Pessoas que se propõem defender os interesses e direitos dos animais;

XIV - ETOLOGIA: Ciência que estuda o comportamento animal, nas suas variadas espécies.

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL

Art. 4º Esta Lei tem por metas acabar gradativamente com as superpopulações, o abandono, os maus-tratos e todo tipo de crueldade praticada contra os animais, fomentando, ao mesmo tempo, o respeito à vida animal, a guarda responsável e a educação humanitária em bem-estar animal.

Seção I

Da caracterização da crueldade e dos maus-tratos

Art. 5º Para os fins desta Lei, entende-se por crueldade qualquer ato que esteja associado a fazer ou fomentar o mal, ameaçar, atormentar ou prejudicar um animal.

Parágrafo único. A crueldade pode envolver questões de ordem física ou psicológica.

Art. 6º Para os fins desta Lei, entende-se por maus-tratos as ações diretas ou indiretas caracterizadas por agressão física ou psicológica, abuso, negligência, ou qualquer outra forma de ameaça ao bem-estar de um indivíduo.

Parágrafo único. Os maus-tratos podem ser comitativos, quando originários de uma ação, ou omissivos, quando originários de uma omissão caracterizando negligência.

Art. 7º A caracterização de maus-tratos é intrinsecamente relacionada ao diagnóstico de bem-estar do animal, que se baseia em quatro grupos de indicadores:

I – grupo dos indicadores nutricionais, que se referem ao animal estar livre de fome prolongada, sede prolongada ou subnutrição;

II – grupo dos indicadores ambientais, que se referem ao animal estar livre de desconforto, tendo acesso a abrigo de intempéries e superfícies adequadas para caminhar e descansar, em situação climática dentro de sua zona de conforto térmico e ambiente devidamente higienizado;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

III – grupo dos indicadores de saúde, que se referem ao animal estar livre de dor, doenças e ferimentos, com medidas de prevenção e tratamento quando da existência de intercorrências cuja prevenção não tenha sido possível;

IV – grupo dos indicadores comportamentais, que se referem ao animal estar livre para exercer seu comportamento natural, em ambiente que lhe dê condição para realizar minimamente os comportamentos de alta motivação, e livre de comportamentos não esporádicos indicativos de sentimentos fortemente negativos, como medo, angústia, estresse, frustração e comportamentos anormais, entre outros.

§ 1.º Os grupos de indicadores referidos neste artigo baseiam-se nas cinco liberdades e necessidades fundamentais dos animais, quais sejam:

- a) livres de fome e sede;
- b) livres de desconforto;
- c) livres de dor, ferimento e doença;
- d) livres de medo, angústia e estresse;
- e) livres para expressar seu comportamento natural.

§ 2.º Os grupos de indicadores são compostos de medidas específicas, que podem variar de acordo com a espécie animal e com a situação em que se encontram, cabendo ao Centro Público de Proteção à Vida Animal, com o apoio do Conselho de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal e especialistas em etologia, formular os indicadores específicos de cada grupo para o diagnóstico da condição ou estado do animal.

Seção II

Da caracterização do abandono

Art. 8º Para os fins desta Lei, entende-se por abandono o ato de crueldade que consiste em se desfazer intencionalmente de um animal que estava sob a guarda de um tutor ou responsável.

Parágrafo único. Os animais errantes que fugiram de seus domicílios e se encontram nas ruas serão tratados como animais em condição de abandono.

Seção III

Das ações de combate aos maus-tratos e ao abandono

Art. 9º No caso de animais vítimas de abandono e de maus-tratos, cabe aos órgãos



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

competentes do Poder Executivo:

I - colocar, à disposição da população, canais para denúncia (disque-denúncia) ou comunicação imediata de atos de crueldade, maus-tratos e outras ocorrências e necessidades no âmbito da causa animal;

II - recolher, de forma adequada, os animais vítimas de abandono e dar-lhes a assistência necessária até sua adoção;

III - recolher, de forma adequada, os animais vítimas de maus-tratos quando for necessário retirá-lo de seu tutor ou responsável;

IV - recolher, de forma adequada, os animais apreendidos pela Polícia Ambiental;

V - oferecer atendimento veterinário médico e cirúrgico aos animais doentes e feridos, possibilitando sua plena recuperação;

VI - providenciar a castração de animais caninos e felinos, machos e fêmeas, seu registro no cadastro eletrônico unificado e sua identificação por meio de microchip, contendo o histórico do animal e dados que o liguem ao maltratante e ao adotante;

VII - providenciar acomodação em espaços adequados à espécie, respeitando as cinco liberdades e necessidades fundamentais dos animais, sendo que o não atendimento a qualquer delas é caracterizado como maus-tratos;

VIII - Promover campanhas de adoção dos animais abandonados e vítimas de maus-tratos recolhidos ao CPPVA quando eles estiverem em condição apta a ir para um novo lar;

IX - capacitar agentes públicos para atender adequadamente os casos de crueldade e de maus-tratos, nos termos desta lei.

Parágrafo único. No caso de animal perdido, o tutor ou responsável deve comunicar imediatamente o caso ao Centro Público de Proteção à Vida Animal, sob pena de o animal ser colocado para adoção.

Seção IV

Da capacitação de agentes para atendimento e fiscalização de crueldades e maus-tratos

Art. 10 Os agentes de atendimento e fiscalização de crimes de maus-tratos, crueldades e abandonos deverão receber capacitação sobre direitos dos animais e proteção à vida animal que inclua, pelo menos:

I - legislação federal, estadual e municipal;

II - guarda responsável, concepção de animal e seus direitos;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

III - educação ambiental humanitária;

IV - indicadores de avaliação da gravidade dos atos de crueldade e maus-tratos, nos termos desta lei;

V - como recolher animais vitimados, conforme seu comportamento e espécie;

VI - procedimentos de visitas e acompanhamento dos casos , incluindo as seguintes ações básicas:

a) investigar o histórico do tratamento dispensado ao animal;

b) investigar se o tutor ou responsável é reincidente em crimes ambientais, contra o animal ou o ambiente;

c) tipificar a gravidade do crime;

d) acionar veterinários para a lavratura de laudo pericial e polícia ambiental para a aplicação de multas previstas em lei sempre que a situação o exigir;

e) coletar provas e lavrar boletins de ocorrência junto à polícia civil ou promotoria pública de meio ambiente;

f) testemunhar aplicação de multas e demais sanções previstas em lei;

g) acompanhar o caso até seu desfecho de forma favorável ao animal;

h) recolher o animal ao CPPVA sempre que a situação o exigir;

i) lançar o caso no cadastro do animal pelo SICA.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO, IDENTIFICAÇÃO E CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS

Seção I

Do censo

Art. 11 O Poder Executivo deverá realizar um Censo Animal Inicial em todos os imóveis para levantar a quantidade de cães e gatos, machos e fêmeas, castrados e não castrados, gatas ou cadelas prenhas ou com crias, avaliar a situação dos mesmos, bem como coletar todas as informações sobre os animais e seus tutores ou responsáveis, necessárias ao planejamento de ações para o controle populacional e a proteção à vida animal.

§ 1º O Censo Animal deverá ser repetido sempre que julgado necessário, ou, no mínimo, a cada três anos, para a verificação in loco das condições do ambiente e dos animais, bem como para conferência e, se for o caso, atualização dos dados cadastrais, apurando quais tutores e responsáveis



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

não efetuaram o registro.

§ 2º Os animais abandonados recolhidos ao Centro Público de Proteção à Vida Animal - CPPVA também constarão do Censo, sendo registrada sua condição de abandono.

Seção II

Do Sistema Integrado de Controle Animal - SICA

Art. 12 O Poder Executivo deverá dispor de um Sistema Integrado de Controle Animal- SICA - para lançamento dos dados coletados no censo, bem como para o registro e controle das ações de proteção e defesa animal previstas nesta lei.

Seção III

Do registro e identificação por microchipagem

Art. 13 Os tutores e responsáveis por cães e gatos no Município ficam obrigados a registrar e identificar os animais para que haja controle das populações caninas e felinas domésticas, a fim de eliminar a reprodução livre pelas ruas e abandono de crias, bem como coibir atos de crueldade e maus-tratos.

§ 1.º O registro e a identificação são obrigatórios, devendo ser feitos a partir do 1.º até o 3º mês de vida dos cães e gatos, através do Sistema Integrado de Controle Animal - SICA.

§ 2º O CPPVA implantará pontos fixos e permanentes para o registro e identificação obrigatórios dos cães e gatos e poderá, dependendo da necessidade, realizar mutirões nos bairros para facilitar o acesso ao Sistema Integrado de Controle Animal - SICA.

§ 3º Para registrar os animais, os responsáveis e tutores deverão apresentar seus documentos pessoais, comprovante de residência, caderneta de vacinação e informar o histórico do animal como: espécie, raça, nome, sexo, idade, castração realizada e crias (se houver) e levar os animais para a implantação do microchip, que conterá um dispositivo de linkagem entre o dono e o animal.

§ 4º O município fornecerá e implantará o microchip identificador nos cães e gatos sem rastreador, obedecidos os seguintes critérios:

- a) gratuito para os tutores comprovadamente de baixa renda, desde que concordem com a castração dos animais caninos e felinos não castrados, especialmente as fêmeas;
- b) gratuito para os tutores de animais quando comprovadamente resgatados ou adotados em feiras de adoção;
- c) não gratuito nos demais casos, inclusive de tutores de animais de raça e de pessoas que criam para vender, cabendo ao órgão competente do Executivo definir a taxa a ser paga para cada animal.

§ 5º É permitida a implantação, em clínicas veterinárias credenciadas, de microchip com rastreador pelos responsáveis e tutores que o desejarem e os mesmos terão prazo de 30 dias para informar a implantação, que também será registrada no Sistema Integrado de Controle Animal e, em caso de a implantação não ser informada dentro do prazo previsto neste parágrafo, serão aplicadas as sanções vigentes.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105

Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br

Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Estado de São Paulo

§ 6º Os tutores de animais caninos e felinos ficam obrigados a assinar, no ato de registro, declaração de que estão cientes dos preceitos da guarda responsável e das Cinco Liberdades e Necessidades Fundamentais dos Animais de que trata esta lei, explicitados na referida declaração, comprometendo-se a cumpri-los, sob pena das sanções cabíveis.

§ 7º O banco de dados do Sistema Integrado de Controle Animal - SICA deverá ser mantido permanentemente atualizado, especialmente para informações no que tange a denúncias formalizadas de maus-tratos, óbitos e novas crias, devendo o tutor do animal, entre um senso e outro, informar qualquer fato novo que mude a situação dos animais sob sua guarda, a partir de casa através do acesso ao portal do sistema de cadastro online ou, pessoalmente, no Centro Público de Proteção à Vida Animal ou demais postos do SICA, cujos pontos devem ser definidos pelo CPPVA segundo o critério da facilidade de acesso da população das várias zonas e bairros da cidade.

§ 8º Entre um censo e outro, caso seja detectado que o tutor ou responsável não efetuou o registro e identificação obrigatórios de seu animal canino e felino, o mesmo será notificado e, em caso de não cumprimento da referida notificação, será multado de acordo com a legislação e as sanções administrativas cabíveis; em caso de reincidência, as multas e sanções serão aplicadas em dobro ou conforme reza a legislação vigente no momento.

§ 9º Em caso de não pagamento das multas e sanções administrativas aplicadas, o nome do responsável ou tutor será inscrito no setor de Dívida Ativa do Município.

§ 10 Durante a realização do Censo Animal ou de qualquer modalidade de fiscalização, a equipe responsável poderá fazer denúncia formal aos órgãos competentes em casos que contrariem quaisquer das liberdades e necessidades fundamentais dos animais previstas nesta lei e na legislação de defesa e proteção animal vigentes.

Art. 14 Os tutores e responsáveis por animais caninos e ou felinos que reproduzem para venda informal de filhotes estão obrigados a:

I - informar a atividade no ato de registro e identificação obrigatórios dos animais no Sistema Integrado de Controle Animal - SICA;

II - responsabilizar-se pela saúde dos animais matrizes e crias em conformidade com as cinco liberdades e necessidades fundamentais dos animais previstas nesta lei e também orientar os compradores sobre a importância da castração e dos cuidados adequados;

III - responsabilizar-se por crias mestiças ou puras não programadas, destinando os filhotes para adoção responsável;

IV - manter registro de cada venda efetuada, com os dados do animal vendido, incluindo identificação e condições de saúde da matriz, a quantidade de crias que as matrizes já tiveram, e os dados do comprador, apresentando os documentos aos agentes censitários ou fiscalizadores da guarda responsável.

Parágrafo único. Cabe aos agentes fiscais de maus-tratos zelar pela fiscalização do local, matrizes, crias e formas de comercialização, tomando as medidas cabíveis diante de qualquer constatação de irregularidade.

Seção IV

Da castração e controle populacional



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Art. 15 Para o controle das superpopulações, deverá ser realizada uma castração inicial de ajuste abrangendo cerca de 80 por cento das fêmeas no período dos ciclos dosaios, ou 90 dias.

§ 1º A castração das fêmeas poderá ser substituída temporariamente por meios anticoncepcionais, mediante indicação de médico-veterinário, até que se atenda o percentual de equilíbrio referido no caput.

§ 2º A castração e a medicação anticoncepcional temporária será gratuita para famílias consideradas oficialmente de baixa renda ou que estejam passando momentaneamente por dificuldades financeiras ou que tenham adotado o animal, podendo ser ofertada a preços populares para os demais tutores, mediante convênios com clínicas veterinárias.

§ 3º No planejamento do controle populacional, será dada prioridade às cadelas e gatas em situação de alto risco de pegarem crias indesejadas.

Art. 16 O Poder Executivo deve manter um programa de castração permanente, a preços populares, aos animais caninos e felinos, machos e prioritariamente fêmeas, de forma a conter o aumento dessas populações, o abandono e os maus-tratos.

Parágrafo único. A recusa na castração de caninos e felinos fêmeas implicará a assinatura de declaração do tutor ou responsável de que ele tem condições de atender a todos os itens da guarda responsável, incluindo assistência médico-veterinária e pagamento da taxa de microchip, os quais serão discriminados na declaração de anuência das responsabilidades referidas neste artigo.

Art. 17 Os tutores de animais que assinaram a declaração ficam obrigados a:

I - informar ao Sistema Integrado de Controle Animal - SICA que a gata ou cadela está prenhe, bem como a data estimada do nascimento dos filhotes;

II - informar ao Sistema Integrado de Controle Animal - SICA a data de nascimento dos filhotes, recolhendo, antecipadamente, a taxa de identificação obrigatória por microchip, a ser realizada a partir da quinta semana de idade;

III - informar ao Sistema Integrado de Controle Animal - SICA a destinação dos filhotes de cada cria pela qual se responsabilizou, devendo ser respeitado o tempo de amamentação dos mesmos.

Parágrafo único. Os tutores ou responsáveis que não cumprirem o previsto neste artigo serão multados de acordo com a legislação e as sanções administrativas cabíveis.

Art. 18 Sempre que possível, a microchipagem será feita no ato de castração, aproveitando-se os efeitos da anestesia.

CAPÍTULO V DA GUARDA OU TRATO RESPONSÁVEL

Art. 19 Constituem preceitos, atitudes e ações básicos para a guarda ou trato responsável:

I - Manter a água sempre limpa e fresca;

II - Dar ração ou alimento de boa qualidade;

III - Oferecer um espaço agradável e limpo para o animal, compatível com o seu tamanho e espécie;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

- IV - Oferecer abrigo contra o sol, a chuva e o frio (proteger o animal do tempo);
- V - Não manter o animal preso, amarrado ou acorrentado;
- VI - Tratar o animal com atenção, amor e carinho e, conforme a espécie, brincar com o animal (ele é um ser vivo);
- VII - Ter paciência com filhotes, animais idosos e doentes;
- VIII - Levar os cães para passear diariamente, com coleira e guia, e recolher as fezes do animal;
- IX - Não deixar o animal solto na rua;
- X - Nunca abandonar o animal, mesmo quando ele envelhecer;
- XI - Vacinar e vermifugar, de acordo com as orientações do veterinário;
- XII - Fazer o controle de parasitas, como pulgas e carrapatos, verificando diariamente os cães e gatos;
- XIII - Levar o animal ao veterinário quando ele estiver doente ou sempre que necessitar;
- XIX - Microchipar e castrar os animais caninos e felinos, principalmente as fêmeas;
- X - Conhecer as características comportamentais e observar, no trato com o animal, as suas liberdades e necessidades fundamentais.

CAPÍTULO VI DO CENTRO PÚBLICO DE PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL - CPPVA

Art. 20 Fica criado o Centro Público de Proteção à Vida Animal de Votuporanga - CPPVA, responsável por implementar as ações voltadas ao controle populacional e ao bem-estar dos animais no Município.

Seção I Dos objetivos

Art. 21 O CPPVA tem por objetivos gerais:

- I - promover o bem-estar animal, a saúde pública, a saúde ambiental e a incursão do respeito nas relações que ligam, de forma sistêmica, homem, animal e meio ambiente;
- II - agir sobre as causas e consequências da problemática animal para pôr fim à crueldade, ao abandono, aos maus-tratos e às superpopulações de animais, sobretudo caninos e felinos;
- III - combater a violência inerente ao trato desrespeitoso e inadequado do animal e do ambiente, considerando o ônus das consequências tanto para os cofres públicos como para a saúde e bem-estar dos seres animais, dos seres humanos e da sociedade em geral;
- IV - promover a proteção à vida animal, em conformidade com a espécie.

Art. 22 O CPPVA tem por objetivos específicos:

- I – acabar, gradativamente, com o abandono, os maus-tratos, o aumento das populações de animais e a disseminação de zoonoses;
- II - zelar pela prática coletiva da educação humanitária em bem-estar animal e seu espaço ambiental;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

III - facilitar o acesso da população oficialmente considerada de baixa renda a serviços médico-veterinários e cirúrgicos, provendo castração gratuita ou a preços populares para seus animais de estimação;

IV - manter controle permanente e atualizado da população canina e felina do município de Votuporanga através do Sistema Integrado de Controle Animal - SICA;

V - fomentar a educação sobre a guarda responsável e os cuidados com o animal.

Seção II

Das finalidades e ações

Art. 23 Para a obtenção dos objetivos propostos, deverá o CPPVA:

I - coordenar os trabalhos do censo animal inicial e o lançamento dos dados cadastrais no Sistema Integrado de Controle Animal - SICA, com todas as informações do histórico do animal e das que interligam o tutor e o animal, mantendo o cadastro de cada animal sempre atualizado;

II - recolher, de forma adequada, os animais abandonados ou errantes, os animais vítimas de crueldades e maus-tratos e os animais vítimas de atropelamento, lançando os dados no SICA;

III - prestar atendimento veterinário médico e cirúrgico aos animais recolhidos que estejam doentes e feridos até sua plena recuperação;

IV - castrar, microchipar, vacinar e vermifugar os animais recolhidos, sendo que o protocolo de vacinação para cada caso é da competência do médico veterinário;

V - promover a adoção responsável dos animais recolhidos, incluindo os perdidos não reclamados pelos tutores, em período pré-microchipagem, por ação própria ou em parceria com Ongs e ou apoio de protetores independentes e simpatizantes da causa animal;

VI - planejar e implementar o plano de controle populacional pela castração (ou medicação contraceptiva temporária) e microchipagem, nos termos desta lei, sendo que:

a) para animais tutoriados, o microchip conterà o histórico do animal e os dados necessários que o interliguem a seu responsável;

b) para animais abandonados ou errantes ou vitimados por maus-tratos, o microchip conterà o histórico do animal e um número que o interligue a um futuro tutor, no caso de adoção.

VII - coordenar e orientar as ações resolutivas para atos de crueldade e maus-tratos, nos termos desta lei, formulando os os indicadores específicos de cada grupo (nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais) para o diagnóstico da condição ou estado do animal;

VIII - orientar a população sobre a guarda responsável, incluindo a necessidade de assistência médico-veterinária, cuidados com alimentação e água, espaço confortável e adequado ao tamanho



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

do animal, higiene e limpeza do animal e do ambiente em que ele vive, utilização de focinheiras em passeios públicos com cães ferais, retirada de fezes durante os passeios públicos;

IX - desenvolver ou apoiar projetos e campanhas educativas sobre proteção à vida animal e guarda responsável;

X - apoiar políticas de implementação da educação humanitária em bem-estar animal nos currículos escolares;

XI - manter o registro documental das atividades do CPPVA;

XII - elaborar, no que lhe compete, os modelos de documentos previstos nesta lei;

XIII - atender, no que lhe compete, os demais dispositivos previstos nesta lei, zelando pelo cumprimento de seus objetivos.

Seção III

Da Gestão e Funcionamento do Centro e do Conselho de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal

Art. 24 O Centro Público de Proteção à Vida Animal estará vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 25 O quadro de pessoal do CPPVA deverá atender à diversidade de serviços necessários ao cumprimento desta lei e será composto por pessoal com experiência e ou afinidade com a causa animal.

Art. 26 O CPPVA funcionará com recursos provenientes de dotação orçamentária própria e do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal - FUMBEA, previsto nesta lei.

§1º O CPPVA deverá encaminhar mensalmente, ao órgão a que está vinculado, o relatório das atividades mensais e o balancete de contas e, anualmente, o relatório das atividades anuais e o balanço contábil, que será publicado nos jornais pelo órgão competente da administração municipal.

§2º O CPPVA terá, como órgão de apoio consultivo, o Conselho de Proteção e Defesa Animal, a ser regulamentado pelo Executivo, e contará, necessariamente, com representantes das Ongs e Protetores Independentes.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

§3º O Conselho de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal poderá auxiliar a Direção do CPPVA em suas decisões e ações, sempre que necessário, podendo opinar ou auxiliar, entre outros, quanto ao seguinte:

- a) uso dos recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar;
- b) elaboração de documentos ou de modelos de documentos;
- c) implantação dos sistemas e programas de controle populacional, em especial de animais caninos e felinos, que contemplem os sistemas de registro em banco de dados, identificação por microchip, castração de machos e fêmeas, atendimento veterinário médico e cirúrgico, recolhimento em local apropriado, manejo e destinação dos animais;
- d) formatação e realização de campanhas permanentes e sazonais de conscientização quanto à guarda responsável e o bem-estar das espécies animais;
- e) projetos de ensino e conscientização sobre a Educação Humanitária em Bem-Estar Animal tanto para as escolas como para a comunidade;
- f) implantação e coordenação do sistema de supervisão e de fiscalização de atos de crueldade e maus-tratos;
- g) solução de casos diversos sobre ocorrências envolvendo animais;
- h) busca de parcerias com todos os setores da sociedade para o desenvolvimento de campanhas e projetos no âmbito desta lei;
- i) análise do registro de atividades, contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros para apresentação de relatórios ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal .

Seção IV

Das dependências

Art. 27 O Centro Público de Proteção à Vida Animal terá sede própria, com instalações compatíveis com suas finalidades e espaços adequados para a estadia dos animais, em conformidade com sua espécie, porte, comportamento e outras características especiais, como aleijões, respeitando, sempre, as Cinco Liberdades e Necessidades Fundamentais dos Animais previstas nesta lei.

Art. 28 Consoante com suas finalidades, o Centro Público de Proteção à Vida Animal - CPPVA contará com as seguintes dependências e recursos para a realização das atividades básicas:

- I - sala de recepção e espera;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

- II - sala para serviços de secretaria, cadastros e banco de dados;
 - III - Hospital Médico Veterinário;
 - IV - Ambulatório Médico Veterinário;
 - V - Castramóvel;
 - VI - veículos adequados para o transporte de animais caninos, felinos e de outras espécies de médio e grande porte, como bovinos, equinos e caprinos;
 - VII - espaços adequados para abrigar os animais recolhidos, de pequeno, médio e grande porte (abandonados, vítimas de maus-tratos ou acidentados), conforme espécie e comportamento, os quais atendam às cinco liberdades e necessidades fundamentais dos animais;
 - VIII - canil e gatil individuais e coletivos para o tratamento de doentes;
 - IX – canil e gatil individual para quarentenário;
 - X - copa/cozinha;
 - XI - sala para lavanderia de roupas e vasilhames dos animais;
 - XII - almoxarifado;
 - XIII - garagem;
 - XIV - banheiro masculino;
 - XV - banheiro feminino;
 - XVI - auditório para reuniões, sessões de conscientização, orientação e outras dependências que se fizerem necessárias;
 - XVII - câmeras de segurança.
- Art. 29 O Centro Público de Proteção à Vida Animal - CPPVA contará também com dependências destinadas à acomodação dos animais:
- I - acomodações para mãe e filhotes caninos, com área coberta e solário;
 - II - acomodações para mãe e filhotes felinos, com área coberta e solário;
 - III - espaço com área coberta e solário para animais felinos fêmeas na pré-castração;
 - IV - espaço com área coberta e solário para animais caninos fêmeas na pré-castração;
 - V - área especial para cães agressivos que necessitam de adestramento;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

VI - quintal amplo, coletivo, devidamente cercado e arborizado para cães e gatos castrados e sociáveis entre si, prontos para adoção;

VII - calçadão em torno da área de convivência de cães e gatos que estarão para adoção, destinado a passeio público, visitação, interação com os animais e escolha do animal para adoção.

§ 1º. Será tomado cuidado especial com a disposição do prédio em relação ao sol, uma vez que o ideal é que ele tome o máximo possível de sol pela manhã, evitando-se o sol no período da tarde, considerando que, para os cães, são necessárias pelo menos duas horas diárias de sol, no período da manhã, até as 10 horas.

§ 2º A construção ou adaptação das instalações obedecerá aos padrões adequados à operacionalização das atividades do Centro, com ambientes internos seguros e confortáveis e ambientes externos propícios à vivência do animal em sua essencialidade.

§ 3º Todas as dependências do Centro deverão ser mantidas rigorosamente organizadas, limpas, higienizadas e periodicamente dedetizadas.

§ 4º O projeto arquitetônico do CPPVA e suas dependências será feito por profissional que tenha ou busque referenciais em construções modernas e funcionais de atendimento animal, mediante aprovação do Executivo, ouvida a Diretoria do CPPVA e o Conselho de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 30 Fica criado no Município, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUMBEA) como órgão mantenedor de programas, projetos e ações no âmbito da proteção e defesa animal, controle populacional de cães e gatos, incluindo necessariamente a castração e a microchipagem, combate à crueldade e aos maus-tratos, educação para a guarda responsável, promoção da saúde ambiental para os ambientes ocupados por animais e implementação de demais medidas de proteção à vida animal, prevenção de zoonoses e outros agravos.

Seção I

Das finalidades

Art. 31 Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal destinam-se ao custeio de:

I - realização de cadastro e identificação de animais caninos e felinos, machos e fêmeas;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

II - realização de castração de animais caninos e felinos, machos e fêmeas, tutoriados ou não, de forma contínua e permanente;

III - identificação, por microchip, de animais caninos e felinos, machos e fêmeas, e manutenção permanente do sistema de banco de dados;

IV - manutenção do Centro Público de Proteção à Vida Animal;

V – custeio de desenvolvimento de programas, projetos e campanhas de conscientização relativos à guarda responsável e ao bem-estar animal;

VI - demais ações que se fizerem necessárias para garantir a proteção à vida das espécies animais e a defesa dos direitos dos animais.

Seção II

Dos recursos financeiros

Art. 32 Constituem recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal :

I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II - créditos adicionais suplementados a ele destinados;

III - doações de pessoas físicas e ou jurídicas de direito público ou privado e legados;

IV - doações de entidades nacionais e internacionais;

V- valores advindos de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

VI - recursos provenientes de arrecadação das multas impostas por infrações à legislação ambiental e de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, abandono, maus-tratos e falta de registro e identificação dos animais;

VII - recursos provenientes da arrecadação das multas aplicadas pela falta de registro e identificação obrigatórios de animais caninos e felinos no Sistema Integrado de Controle Animal - SICA e não comprovação de implantação de microchip com rastreador, prevista nesta lei;

VIII - recursos provenientes de repasse do Município previstos em legislação de proteção aos animais, controle populacional e gerenciamento ambiental;

IX - transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os governos estadual e federal, destinados à execução de planos e programas de interesse da população no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal e controle populacional;

X - receitas oriundas de emendas parlamentares;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

XI - empréstimos nacionais e internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

XII - recursos provenientes de repasses de municípios pertencentes à microrregião, desde que os municípios providenciem previamente a dotação orçamentária a ser repassada, especificando quantidade e valores para atendimentos médico-veterinários, atendimentos diversos e manutenção de animais colocados para adoção responsável, conforme previsto nesta lei;

XIII - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal serão movimentados em conta corrente específica de instituição financeira, destinando-se exclusivamente ao atendimento do disposto nesta lei.

Art. 33 Compete ao órgão responsável pela gestão do FUNDO:

I - manter um diálogo permanente com o Centro Público de Proteção à Vida Animal para a fixação das diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, zelando para que se cumpram as ações e objetivos previstos nesta lei;

II - aprovar as operações de financiamento dos projetos e campanhas a serem desenvolvidos no Município, inclusive os realizados a fundo perdido;

III - submeter, anualmente, à apreciação do Poder Executivo relatórios das atividades desenvolvidas;

IV - administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo;

V - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI - manter atualizadas e disponíveis as informações acerca das receitas de cada exercício fiscal, esclarecer sobre a forma de aplicação, destinação e projetos aos quais serão atribuídos os valores;

VII - subscrever o relatório circunstanciado dos investimentos anuais desenvolvidos pelo Fundo a ser apresentado ao Executivo Municipal e à comunidade, através de publicado nos jornais locais e no portal do CPPVA.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 As funções dos membros do Conselho de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal serão consideradas como serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Art. 35 O Centro Público de Proteção Animal deverá manter um portal e utilizar outros canais de mídia para informação e orientação da população, agindo com transparência quanto ao registro e veiculação de suas atividades.

Art. 36 Os cursos de capacitação dos agentes de atendimento e fiscalização de casos de maus-tratos, crueldades e abandonos poderão ser feitos em parceria e de forma conjunta com a polícia civil, militar, ambiental, delegacias, procuradorias de justiça de defesa do meio ambiente e órgãos congêneres, conforme tratativas nesse sentido.

Art.37 Para o atendimento médico hospitalar e ambulatorial dos animais atendidos, tanto no Centro quanto da população, o Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com instituições de ensino, hospitais veterinários e clínicas veterinárias.

Art. 38 Caso haja viabilidade, poderão ser atendidos, no Centro Público de Proteção à Vida Animal, os municípios circunvizinhos, mediante pagamento antecipado à prestação dos serviços requeridos.

Art. 39 As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, e dos recursos do Fundo.

Art. 40 Qualquer outra situação envolvendo animais no Município não mencionada nesta lei será analisada e deliberada conjuntamente pelo Centro Público de Proteção à Vida Animal e pelo Conselho de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, ouvidos, se necessário, a comunidade, através de consulta pública online, ou profissionais especializados no caso.

Art. 41 O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 42 Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 23 de janeiro de 2017.

CHANDELLY PROTETOR
VEREADOR

Documento assinado pelo(s) CHANDELLY PROTETOR.
(*)(*) AVISO: ESTE DOCUMENTO FOI IMPORTADO DE OUTRO APLICATIVO E PODE APRESENTAR DIVERGÊNCIAS OU FALHAS NAS INFORMAÇÕES EXIBIDAS. (1)(0)(1)
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA DA IMPORTAÇÃO: 13/02/2026 11:37:15 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-247773-4K8K8M-7R0H6E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

